

CÂMARA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI

N.º 1.822/2002

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal que trata do Código de Postura do Município de Aquidauana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. O Código de Polícia Administrativa passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos, parágrafos, incisos e anexos e altera o artigo 50:

Art. 50. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, estabelecidos por esta Lei.

Art. 50-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – SOM** – é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II – POLUIÇÃO SONORA** – toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III – RUÍDO** – qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV – RUÍDO IMPULSIVO** – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
- V – RUÍDO CONTÍNUO** – aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

df.

2

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

VI – RUÍDO INTERMITENTE – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de

observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente que seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII – RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII – DISTÚRPIO SONORO E DISTÚRPIO POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;

IX – NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) – nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X – DECIBEL (dB) – unidade de intensidade física relativa do som;

XI – NÍVEL DE SOM dB (A) – intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na norma NBR 10.151 – ABNT;

XII – ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO – é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIII – LIMITE REAL DA PROPRIEDADE – aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS – Canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

H.

3

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

XVI – VIBRAÇÃO – movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer. (NR)

Art. 50-B. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO – compreendido entre as 06:00 e 18:00 horas;

II – VESPERTINO – das 18:00 às 21:00 horas;

III – NOTURNO – das 21:00 às 06:00 horas.

Art. 50-C. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 50-D. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limdeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem estar público.

§ 3º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 4º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 5º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 6º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio.

4.

4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 7º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 8º Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público”.

Art. 50-E. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. Inclui-se nas determinações desta Lei a emissão de som ou ruídos produzidos por equipamentos de som instalados em veículos automotores.

Art. 50-F. Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações desta Lei.

§ 2º Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 50-G. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

4.

5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

V – por explosivos utilizados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;

VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

VII – por templos de qualquer culto que não ultrapasse os limites de 55 (cinquenta e cinco) dB (A) no período diurno e nos períodos vespertino e noturno enquadrem-se na Tabela I.

Art. 50-H. Por ocasião do carnaval, das festas autorizadas pelo Poder Público, da padroeira da cidade e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 50-I. Excetuam-se das restrições desta Lei as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 50-J. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, fica sujeito às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diárias;

III – apreensão;

IV – inutilização de produtos;

V – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

VI – embargo da obra;

VII – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VIII – perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela

4-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

6

autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitidas. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá Ter uma redução de até 30% (trinta por cento) do valor original.

Art. 50-L. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I – LEVES – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – GRAVES – aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III – GRAVÍSSIMAS – aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 50-M. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) UFA;
- II – nas infrações graves, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) UFA;
- III – nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentos e uma) a 500 (quinhentas) UFA;

Art. 2º. Os artigos 51, 52, 53 e 54 e seus parágrafos e incisos do Capítulo I, Título III, da Lei Municipal n.º 5999, de 18 de março de 1971, Código de Polícia Administrativa do Município de Aquidauana, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências;
- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – o porte de empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator, quanto as normas previstas nesta Lei;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 53. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 54. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, competirá ao Poder Executivo:

I – estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização da poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – aquisição dos equipamentos necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

IV – organizar programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Municipal de Ensino a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato e denúncia das violações;

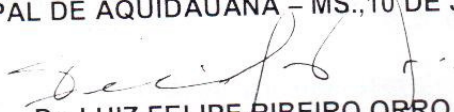
c) direitos do cidadão ao sossego público expressos na legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 10 DE JANEIRO DE 2002.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Todas as ZR	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Todas as ZM	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Todas as ZC	60 dB (A)	55 dB (A)	55 dB (A)
Todas as ZI	70 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Todas as ZN, ZT e CM	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)

ZR	Zona Residencial
ZM	Zona Mista (Residencial, Comercial e de Serviços)
ZC	Zona Comercial e de Serviços
ZI	Zona Industrial
ZN	Zona Institucional
ZT	Zona de Transição
CM	Corredor de Uso Múltiplo

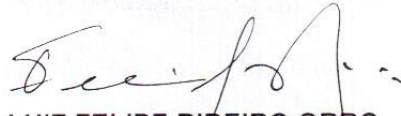
Tabela II

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Em qualquer Zona constante da Tabela I: Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 05(cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno.

Limite da zona constante na Tabela I para os demais dias e horários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 10 DE JANEIRO DE 2002.



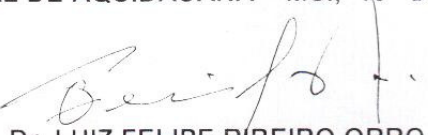
Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Leve	Até 10 dB(dez decibéis) acima do limite
Grave	De 10 dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
Gravíssima	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
Leve	Atividade desenvolvida sem licença
Leve	Atividade desenvolvida sem licença
Leve	Atividade desenvolvida sem licença
Leve	Atividade desenvolvida sem licença

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 10 DE JANEIRO DE 2002.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal